



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298131

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 781

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2064369-95.2025.8.26.0000

Relator(a): CYNTHIA THOMÉ

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. Caso em Exame: 1. Mandado de segurança impetrado por Maria de Fátima Ferreira dos Santos, representada por seu curador, contra o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de Americana, visando garantir sua permanência em instituição de longa permanência para idosos, apesar de não atender ao requisito de idade mínima. A impetrante, diagnosticada com Mal de Alzheimer e utilizando traqueostomia, alegou risco à saúde em caso de remoção. Posteriormente, manifestou desistência da ação. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de homologação do pedido de desistência da ação, conforme previsto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. **III. Razões de Decidir:** 3. A desistência da ação é permitida pelo art. 485, VIII, do CPC, não havendo resolução de mérito. 4. A impetrante deve providenciar a juntada de sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Pedido de desistência homologado, feito extinto sem resolução de mérito. Tese de julgamento: 1. A homologação da desistência da ação é possível sem resolução de mérito. 2. A análise do pedido de justiça gratuita depende da juntada de documentação comprobatória. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VIII.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS, representada por seu curador OSCAR APARECIDO PIRES DOS SANTOS, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMERICANA e a MUNICÍPIO DE AMERICANA - EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE AMERICANA em que a impetrante alega ser pessoa com deficiência e, em razão da necessidade de cuidados especiais e acompanhamento médico, foi admitida, em 18/04/2024, na instituição de segurança para idosos denominada Oliveira & Longuinho Instituição de Longa Permanência para Idosos Ltda.

Sustenta que o Ministério Público encaminhou ofício a instituição pois constatou-se através de inspeção realizada pela Vigilância Sanitária que o local abrigava 19 hóspedes, dos quais 02 deles com idade inferior a 60 anos, dentre eles a impetrante, fato que contraria a legislação vigente.

Aduz que houve ordem para que ela fosse retirada do local. Defende que encontra-se na instituição desde 2024, estando totalmente adaptada ao local e que sua remoção traria risco à sua saúde, uma vez que se encontra acamada, diagnosticada com Mal de Alzheimer (CID10 G30) e utiliza dispositivo de traqueostomia.

Pediu a concessão da justiça gratuita, *alegando que não tem condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.*

Pretende a concessão da ordem para que sua permanência na clínica seja garantida. Apresentou pedido liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve determinação para regularização do polo passivo da ação (fl. 2496).

A impetrante apresentou a petição de fls. 2499, pugnando pela desistência da ação.

É o relatório.

Em 08/03/2025 foi determinado à impetrante que providenciasse a regularização do polo passivo.

A impetrante manifestou-se (fls. 2499) requerendo a homologação do pedido de desistência da ação.

Trata-se de possibilidade estabelecida no art. 485, do Código de Processo Civil.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação;

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, e **JULGO EXTINTO** o feito, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, descabendo condenação em verba honorária.

Sem prejuízo e, considerando-se que houve pedido de concessão de justiça gratuita na peça inicial, para sua aferição, providencie a impetrante a juntada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Decorridos sem cumprimento, inicie-se pelo Cartório o procedimento previsto no art. 1.097 das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (NSCGJ) e arquivem-se os autos.

Juntada a documentação, tornem conclusos para apreciação.

Em caso de recolhimento espontâneo e correto das custas na forma dos arts. 1092 e 1093 das NSCGJ supracitadas, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator